

CEDAW RG 19

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)

Décima primeira sessão, 1992

Antecedentes

1. A violência baseada no género é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.
2. Em 1989, o Comité recomendou que os Estados Partes incluíssem nos seus relatórios informação sobre a violência e sobre as medidas introduzidas para combatê-la (Comentário Geral n.º 12, Oitava Sessão).
3. Em 1991, foi decidido dedicar parte da décima primeira sessão ao debate e estudo do artigo 6.º e outros artigos da Convenção relacionados com a violência contra as mulheres, o assédio sexual e a exploração da mulher. Este assunto foi escolhido em antecipação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que teve lugar em 1993, convocada pela Assembleia Geral na sua Resolução N.º 45/155 de 18 de Dezembro de 1990.
4. Este Comité concluiu que nem todos os relatórios dos Estados Partes reflectiam adequadamente a estreita relação entre a discriminação contra as mulheres, a violência contra elas e as violações de direitos humanos e as liberdades fundamentais. A implementação plena da Convenção exige que os Estados adoptem medidas positivas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.
5. O Comité sugeriu aos Estados Parte que ao examinarem as suas leis e políticas e ao apresentarem os seus relatórios em conformidade com a Convenção, eles devem observar os seguintes comentários do Comité, no que respeita à violência baseada no género.

Comentários gerais

6. A Convenção no artigo 1.º define a discriminação contra as mulheres. A definição inclui a violência baseada no género, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afecta desproporcionadamente as mulheres. Esta violência inclui os actos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses actos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no género pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.
7. A violência baseada no género, a qual prejudica ou invalida o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais em virtude do direito internacional ou das diversas Convenções de Direitos Humanos, é considerada discriminação, de acordo com a definição do artigo 1.º da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem:
 - a) O Direito à vida;
 - b) O Direito a não ser sujeita à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - c) O Direito à igualdade de protecção, de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado interno ou internacional;
 - d) O Direito à liberdade e à segurança pessoal;
 - e) O Direito à igualdade perante a lei;
 - f) O Direito à igualdade na família;
 - g) O Direito ao mais alto nível de saúde física e mental;
 - h) O Direito a condições de trabalho justas e favoráveis.
8. A Convenção aplica-se à violência perpetrada pelas autoridades públicas. Estes actos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de violar a presente Convenção.

9. É contudo enfatizado que a discriminação de acordo com a Convenção não se limita às acções dos Governos ou em seu nome (ver artigo 2.º, alíneas e) e f) e o artigo 5.º). Por exemplo, de acordo com artigo 2.º, alínea e), a Convenção solicita aos Estados Partes a adoptarem medidas apropriadas para a eliminação da discriminação contra as mulheres praticadas por quaisquer pessoa, organização ou empresa. De acordo com os Convénios específicos de Direitos Humanos, os Estados podem também ser responsabilizados pelos actos privados, se estes falharem em agir com a devida diligência para prevenir as violações dos direitos ou a investigarem e punirem os actos de violência e em compensarem as vítimas.

Comentários sobre artigos específicos da Convenção

Artigos 2.º e 3.º:

10. Os artigos 2.º e 3.º estabelecem uma obrigação ampla para a eliminação da discriminação em todas as suas formas, além das obrigações específicas de acordo com os artigos 5.º a 16.º.

Artigos 2.º, alínea f), 5.º e 10.º, alínea c)

11. As atitudes tradicionais, segundo as quais as mulheres são observadas como subordinadas ao homem ou como tendo papéis estereotipados, perpetuam a difusão de práticas que envolvem a violência ou coerção, tais como a violência e abusos na família, os casamentos forçados, mortes devido ao sistema de dote, ataques com ácidos e circuncisão feminina. Estes preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no género, como uma forma de protecção ou de controlo das mulheres. O efeito desta violência sobre a integridade física e mental das mulheres é da sua privação da igualdade de gozo, de exercício e do conhecimento dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Enquanto este Comentário trata principalmente da violência real ou das formas de ameaça, as consequências básicas destas formas de violência baseada no género ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o seu baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidades de trabalho.

12. Estas atitudes também contribuem para a propagação da pornografia, para a exploração comercial das mulheres como objectos sexuais, ao invés de como pessoa. Isto por sua vez contribui para a violência baseada no género.

Artigo 6.º

13. Os Estados Partes são solicitados no artigo 6.º a adoptarem medidas para suprimirem todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição feminina.

14. A pobreza e o desemprego aumentam as oportunidades de tráfico de mulheres. Além das formas já estabelecidas de tráfico, existem novas formas de exploração sexual, como o turismo sexual, o recrutamento de trabalhadoras domésticas dos países em desenvolvimento para trabalhar em países desenvolvidos e casamentos organizados entre mulheres oriundas de países em desenvolvimento e cidadãos estrangeiros. Essas práticas são incompatíveis com a igualdade de direitos e com o respeito aos direitos e dignidade das mulheres e as colocam em situações de risco de sofrimento de violência e de abusos.

15. A pobreza e o desemprego forçam muitas mulheres, incluindo raparigas, a prostituírem-se. As prostitutas estão especialmente vulneráveis à violência devido ao seu estatuto, que por ser ilegal, tendendo então a marginalizá-las. Elas necessitam de igual protecção das leis contra a violação e outras formas de violência.

16. As guerras, os conflitos armados e a ocupação de territórios geram muitas vezes a um aumento da prostituição, do tráfico e da violência sexual de mulheres, o que requer a adopção de medidas de protecção e punição especiais.

Artigo 11.º

17. Igualdade no emprego pode ser gravemente prejudicada, quando as mulheres estão sujeitas à violência específica ao género, como o assédio sexual no local de trabalho.

18. O assédio sexual inclui aqueles comportamentos determinadamente sexuais e indesejados como o contacto ou insinuações físicas, comentários de índole sexual, exibição de pornografia e exigências sexuais, quer em palavras ou acções. Esta conduta pode ser humilhante e constituir um problema de saúde e de segurança. É considerado discriminatório, quando a mulher tem razões suficientes para acreditar que a sua objecção irá trazer-lhe desvantagens em relação ao seu emprego, incluindo no recrutamento ou na promoção ou quando cria um ambiente de trabalho hostil.

Artigo 12.º

19. Os Estados Partes são solicitados no artigo 12.º a adoptarem medidas que garantam a igualdade no acesso aos cuidados de saúde. A violência contra as mulheres coloca a sua saúde e vida em risco.

20. Em alguns Estados existem práticas tradicionais perpetradas pela cultura e tradição, que são prejudiciais à saúde das mulheres e das crianças. Estas práticas incluem as restrições dietéticas para as mulheres grávidas, a preferência por crianças do sexo masculino e a circuncisão feminina ou a mutilação genital

Artigo 14.º

21. As mulheres das zonas rurais correm o risco de violência baseada no género, devido a persistência de atitudes tradicionais que observam o papel subordinado das mulheres e que persistem em muitas comunidades rurais. As raparigas de comunidades rurais estão em especial risco de violência e de exploração sexual, quando estas deixam a comunidade rural à procura de trabalho nas cidades.

Artigo 16.º (e Artigo 5.º)

22. A esterilização e o aborto obrigatórios afectam a saúde física e mental das mulheres e violam o seu direito de decidirem o número e o espaçamento entre as suas crianças.

23. A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalecte em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência económica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.

Recomendações específicas

24. À luz destes comentários, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda:

- a) Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para superar todas as formas de violência baseada no género, quer pelos actos públicos ou privados;
- b) Os Estados Partes devem elaborar leis contra a violência e abusos na família, a violação, a violência sexual e providenciar uma protecção adequada a todas as mulheres, em relação a outras formas de violência baseada no género e de respeito pela sua integridade e dignidade. Devem ser providenciados serviços apropriados de protecção e apoio às vítimas. É essencial a capacitação quanto às questões do género dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem pública, para uma efectiva implementação da Convenção;
- c) Os Estados Partes devem encorajar a compilação de estatísticas e a investigação sobre a extensão, as causas e os efeitos da violência e sobre a eficácia das medidas de prevenção e de tratamento da violência;
- d) Devem ser adoptadas medidas eficazes que garantam que os meios de comunicação respeitem e promovam o respeito pelas mulheres;
- e) Os Estados Partes nos seus relatórios devem identificar a natureza e a extensão das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres e os tipos de violência resultantes. Eles devem relatar as medidas por eles adoptadas para superar a violência bem como os resultados;
- f) Devem ser adoptadas medidas eficazes para superar estas atitudes e práticas. Os Estados devem introduzir programas educativos e de informação pública para ajudar a eliminar os preconceitos que atrasam a igualdade das mulheres (Comentário Geral n.º 3, 1987);
- g) São adoptadas medidas específicas de prevenção e de punição para superar o tráfico e a exploração sexual;
- h) Os Estados Partes nos seus relatórios devem descrever a amplitude destes problemas e as medidas, incluindo as disposições penais, as medidas de prevenção e de reabilitação que tenham sido adoptadas, para a protecção das mulheres envolvidas na prostituição ou sujeitas ao tráfico e outras formas de exploração sexual. A efectividade dessas medidas deve também ser descritas;
- i) Devem ser previstos procedimentos eficazes de denúncia e de remediação, incluindo a indemnização;
- j) Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informação sobre o assédio sexual e as medidas para a protecção das mulheres, desta e de outras formas de violência por coerção no local de trabalho;
- k) Os Estados Partes devem estabelecer ou apoiar os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de violência sexual e outras formas de violência baseada no género, incluindo entre eles, os "refúgios" seguros, os trabalhadores de saúde com formação especializada, a reabilitação e o aconselhamento;

- l) Os Estados Partes devem tomar medidas para superar estas práticas e devem ter conta a recomendação do Comité sobre a circuncisão feminina (Comentário Geral n.º 14), no relatório sobre questões de saúde;
- m) Os Estados Partes devem assegurar que sejam tomadas medidas para prevenir a coerção no que respeita à fertilidade e à reprodução e assegurar que as mulheres não sejam forçadas a procedimentos médicos inseguros, como o aborto ilegal, devido à falta de serviços apropriados no que toca ao controle da fertilidade;
- n) Nos seus relatórios, os Estados Partes devem mencionar a extensão destes problemas e devem indicar as medidas que foram adoptadas e os seus resultados;
- o) Os Estados Partes devem garantir que nas zonas rurais os serviços para as vítimas de violência sejam acessíveis às mulheres e que, onde seja necessário, que sejam fornecidos serviços especiais em comunidades isoladas;
- p) As medidas de protecção da violência devem incluir as oportunidades de formação e de emprego e a monitorização das condições de emprego das trabalhadoras domésticas;
- q) Os Estados Partes devem relatar sobre o risco das mulheres nas zonas rurais, a extensão e a natureza da violência e dos maus tratos a que estas estão sujeitas, a sua necessidade e acesso aos serviços de apoio ou a outros serviços e a eficácia das medidas para superar a violência;
- r) As medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes:
- (i) Sanções penais onde necessário e a remediação civil em caso de violência doméstica;
 - (ii) Legislação para eliminar a “defesa da honra” no que respeita à violência ou morte de um familiar feminino;
 - (iii) Serviços para assegurar a segurança das vítimas da violência familiar, incluindo “refúgios” seguros, o aconselhamento e programas de reabilitação;
 - (iv) Programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica;
 - (v) Serviços de apoio para familiares onde tenha ocorrido um caso de incesto ou de abuso sexual;
- s) Os Estados Partes devem relatar sobre a amplitude da violência doméstica e do abuso sexual e suas medidas preventivas, punitivas e correctivas que tenham sido adoptadas;
- t) Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legais e outras que sejam necessárias para providenciar uma protecção eficaz às mulheres contra a violência baseada no género, incluindo, entre outras:
- (i) Medidas legais eficazes, incluindo as sanções penais, a remediação civil e a indemnização para proteger as mulheres contra todos os tipos de violência, incluindo entre outras, a violência e abusos na família, a violência sexual e o assédio sexual no local de trabalho;
 - (ii) Medidas preventivas, incluindo os programas de informação pública e de educação para alterar as atitudes no que respeito ao papel e estatuto dos homens e das mulheres;
 - (iii) Medidas de protecção, incluindo os “refúgios” seguros, o aconselhamento, a reabilitação e os serviços de apoio às mulheres vítimas ou em risco de violência;
- u) Os Estados Partes devem relatar sobre todas as formas de violência baseada no género e esses relatórios devem incluir toda a informação disponível sobre a incidência de cada forma de violência, bem como os efeitos dessa violência sobre as vítimas;
- v) Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação sobre as medidas legais, de prevenção ou de protecção que tenham sido adoptadas, a fim de superar a violência contra as mulheres e sobre a eficácia dessas medidas.